



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190589 - BA (2023/0427954-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NATANAEL BARRETO REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA INEXISTENTE. ROUBO MAJORADO. PENA COMINADA AO DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. Não se identificam, *in casu*, elementos bastantes para a constatação de desídia flagrante das instâncias ordinárias na condução da ação penal, que, em princípio, empreendem esforços suficientes para o regular andamento do feito.

3. Este Superior Tribunal é firme em assinalar que a reprimenda cominada em abstrato para o crime imputado ao réu deve ser considerada na avaliação do suposto tempo prolongado para o trâmite do processo.

4. A gravidade efetiva da conduta atribuída ao autuado, o fato de haver respondido por ato infracional equiparado ao roubo circunstanciado e a existência de outra ação penal decorrente do descumprimento de medida protetiva de urgência – pela qual o ora recorrente respondia em liberdade há 20 dias quando do flagrante da demanda de origem – amparam a conclusão pelo risco concreto de reiteração delitiva e justificam a manutenção da segregação preventiva do réu, como forma de garantia da ordem pública.

5. Agravo regimental não provido. Todavia, recomenda-se ao Juízo singular que avalie, com prontidão, a necessidade de preservação da custódia cautelar do acusado, aos ditames do art. 316, parágrafo único, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190589 - BA (2023/0427954-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NATANAEL BARRETO REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA INEXISTENTE. ROUBO MAJORADO. PENA COMINADA AO DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. Não se identificam, *in casu*, elementos bastantes para a constatação de desídia flagrante das instâncias ordinárias na condução da ação penal, que, em princípio, empreendem esforços suficientes para o regular andamento do feito.

3. Este Superior Tribunal é firme em assinalar que a reprimenda cominada em abstrato para o crime imputado ao réu deve ser considerada na avaliação do suposto tempo prolongado para o trâmite do processo.

4. A gravidade efetiva da conduta atribuída ao autuado, o fato de haver respondido por ato infracional equiparado ao roubo circunstanciado e a existência de outra ação penal decorrente do descumprimento de medida protetiva de urgência – pela qual o ora recorrente respondia em liberdade há 20 dias quando do flagrante da demanda de origem – amparam a conclusão pelo risco concreto de reiteração delitiva e justificam a manutenção da segregação preventiva do réu, como forma de garantia da ordem pública.

5. Agravo regimental não provido. Todavia, recomenda-se ao Juízo singular que avalie, com prontidão, a necessidade de preservação da custódia cautelar do acusado, aos ditames do art. 316, parágrafo único, do CPP.

RELATÓRIO

NATANAEL BARRETO REIS agrava contra o *decisum* que negou provimento ao recurso ordinário.

No regimental, a defesa repisa as assertivas do *writ* e aduz o tempo excessivo de prisão processual do réu, que remonta ao dia 28/12/2022. Apesar dos fundamentos da decisão ora impugnada, afirma que a instrução criminal não se concluiu. Assevera que falta motivação idônea para a manutenção da clausura provisória do acusado, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja revogada a constrição cautelar do recorrente.

VOTO

De início, sublinho que “É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos” (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

In casu, a única alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ* e deduzida no agravo, é a de que a instrução criminal não se concluiu.

De toda sorte, não identifico elementos bastantes para a constatação de desídia flagrante das instâncias ordinárias na condução da demanda, que, em princípio, empreendem esforços suficientes para o regular andamento do feito.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, verificou o gabinete que se realizou, em 14/9/2023, audiência de instrução. No dia 7/12/2023, foram juntados à demanda “outros documentos”.

Diante da sanção cominada em abstrato para o crime atribuído ao acusado e do tempo transcorrido de segregação processual, não vislumbro, ao menos até então, desproporcionalidade no período perpassado, tampouco a presença de coação ilegal, a ser reconhecida por esta Corte de Justiça.

Aos mesmos ditames, afora aqueles trazidos na decisão refutada, trago a lume estes precedentes:

[...] 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

[...] enfatizou-se que as audiências de instrução e julgamento foram agendadas para os dias 10/4/2023 e 17/4/2023, datas próximas.

5. De se consignar, ainda, que, em 21/12/2022, o juízo de primeiro grau reexaminou a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, mantendo a custódia do agravante em razão da persistência dos motivos que a justificaram.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 807.435/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da

[...] 5. Não se evidencia, no caso, o alegado excesso de prazo, pois não ficou demonstrada a existência de descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária [...]. Embora os andamentos processuais disponibilizados no endereço eletrônico da Corte estadual indiquem que a instrução ainda não se encerrou, visto que após realizada a audiência de instrução e julgamento redesignada para 14/02/2023, o feito ainda aguarda audiência em continuação marcada para 03/03/2023, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que eventual delonga para início da instrução processual não é atribuível à desídia do Poder Judiciário, que vem empreendendo esforços para o regular andamento do processo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 740.880/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 29/3/2023.)

Outrossim, cumpre consignar que as ponderações invocadas na origem amparam a manutenção do cárcere preventivo do réu, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*. A propósito, confirmam-se estes excertos do *decisum* rechaçado (fl. 342):

[...] depreende-se a gravidade efetiva da conduta atribuída ao autuado, que, após consumir bebida alcoólica com a vítima A. M. dos S. e outras amigas, subtraiu o celular da ofendida. Em seguida, valendo-se de uma barra de ferro, o agente travou luta corporal com a vítima, provocou-lhe lesões corporais e recusou-se a lhe devolver o aparelho telefônico.

Os autos ainda fazem referência à outra ação penal em curso (Processo n. 8001499-56.2022.8.05.0078), diante do descumprimento de medida protetiva de urgência, pela qual o ora recorrente respondia em liberdade há cerca de 20 dias à ocasião do flagrante da demanda de origem.

Ademais, pesquisa aos andamentos eletrônicos do Tribunal *a quo* demonstram que o acusado também responde pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado (Processo n. 0500005-46.2019.8.05.0078).

Tais circunstâncias amparam a conclusão pelo risco concreto de reiteração delitiva e justificam, ao menos por ora, a manutenção da custódia processual do réu, como forma de garantia da ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo**. Todavia, **recomendo** ao Magistrado de primeiro grau que avalie, com prontidão, a necessidade de preservação da custódia cautelar do recorrente, aos ditames do art. 316, parágrafo único, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 190.589 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0427954-0

Número de Origem:
622112022 80415398620238050000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL BARRETO REIS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATANAEL BARRETO REIS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024